



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

AÇÃO DIRECTA DE INCONSTITUCIONALIDADE N°
2095314-80.2016.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ação de inconstitucionalidade voltada contra a Lei nº 11.227, de 01 de dezembro de 2015, do Município de Sorocaba, que *"dispõe sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas e dá outras providências"*.

Delineada *causa petendi* repousa preponderantemente em alegada mácula ao artigo 144 da Constituição Paulista, sem prejuízo da violação a princípios e dispositivos (artigos 1º, inciso IV, 21, inciso XX, 22, inciso IX, 170, incisos IV e V, bem como 182) da Magna Carta. Invocando conceitos e diretrizes traçadas na Lei Federal nº 12.587/2012 (que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana), que se afirmam contrariados, argumenta-se que estabelecida proibição acarreta violação à competência legislativa privativa da União. Acrescenta-se, ainda, ofensa aos princípios da livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor.

In casu, em juízo sumário de cognição, a despeito da matéria ensejar acalorado debate jurídico e social, agora identifica-se o *fumus boni iuris* na relevância da fundamentação declinada na inicial, justificando, em tese e em princípio, os vícios de natureza formal e material que alegadamente cometem a lei atacada, notadamente diante de direta e irrestrita proibição normativa de caráter cogente a incidir sobre específica atividade econômica. Verifica-se, também, o *periculum in mora* decorrente da sanção legalmente cominada, a repercutir não só na execução do serviço, como também na esfera patrimonial de condutores e empresas prestadoras do serviço, convencendo, portanto, neste exame, da presença concomitante dos requisitos legais à medida de urgência. Vale registrar que, embora similar o



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

tema de fundo, decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2216901-06.2015.8.26.0000, de minha relatoria, considerou peculiaridades fáticas e jurídicas próprias daquele feito.

Assim, defiro a liminar requerida, para sustar imediatamente a eficácia, até o julgamento final desta ação, da Lei nº 11.227, de 01 de dezembro de 2015, do Município de Sorocaba.

Nos termos do art. 6º da Lei 9.868/99, requisitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal, às autoridades das quais emanado o ato normativo impugnado.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado, com posterior vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Cumpridas as formalidades legais, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Des. FRANCISCO CASCONI
Relator
Assinatura Eletrônica